



Para: Empresas licitantes

Data: 27/06/2025

Assunto: Julgamento de Recurso referente a Licitação nº. 061/2025 – Pregão Eletrônico nº 034/2025, cujo objeto constitui-se da **CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA À PACIENTES DE 0 A 12 ANOS. - CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA À PACIENTES DE 0 A 12 ANOS**

Trata-se do julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante: **VITACARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** contra decisão em que habilitou a empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA;**

Registra-se que após o recebimento dos recursos, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões e que a licitante **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, a qual** protocolou suas contrarrazões recursais.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, registra-se que foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

A presente licitação encontra-se em grau de recurso manifestado em sessão eletrônica, pela licitante **VITACARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**



A Recorrente alega em seu recurso contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

Do Recurso interposto pela VITACARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

A licitante ora recorrente insurge contra a habilitação da empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** sob os argumentos de que:

“...a empresa não executará o presente contrato utilizando pessoal próprio, e sim, contratando outras pessoas jurídicas para a consecução do objeto, o que é claramente vedado pelo Edital em questão.”;

“...os atestados possuem fortes irregularidades, que mesmo sanadas, demonstrariam apenas atividades ambulatoriais restritas a consultas.”

Desse modo pede a desclassificação da licitante vencedora.

Passamos a decidir:

Quanto a possibilidade de subcontratação, a Recorrente, alega que a proposta apresentada pela empresa ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA baseia-se na utilização do instituto da subcontratação, pois a empresa possui somente uma sócia.

Destaca-se que o Edital realmente prevê que a subcontratação dos serviços não é admitida, porém não é possível estabelecer que a empresa vencedora do processo subcontratará os serviços antes de que seja apresentada a escala da prestação dos serviços, a qual ocorrerá somente na próxima fase do processo, conforme previsto no Termo de Referência:



4.32. A contratada deverá apresentar, para a prestação dos serviços, profissionais médicos habilitados na especialidade de pediatria ou que comprove o cumprimento de, no mínimo, 75% da residência médica em pediatria ou especialização (pósgraduação) concluída na mesma especialidade.

4.33. A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a homologação do certame, a escala nominal dos profissionais médicos que realizarão os plantões para atendimento da demanda do Pronto Atendimento da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, voltado a pacientes de 0 a 12 anos, para o início da prestação dos serviços.

Para tanto, existem diversas formas de vínculo entre a pessoa jurídica e a pessoa física, os quais não constituiriam situação de subcontratação, tais como: Ficha de Registro do Empregado, Contrato de Prestação de Serviço firmado nos termos de Código Civil vigente, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Quanto aos atestados apresentados pela empresa ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, vejamos o que expõe o Edital em sua cláusula 14.3.:

14.3. Qualificação Técnica: A) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, expedido por Entidade Pública ou Privada, comprovando que a licitante ou seus profissionais tenham prestado serviços médicos especializados compatíveis ao objeto deste Termo;

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica acostados ao certame pela Empresa Recorrida não atenderiam aos requisitos do edital.

Entretanto, o Estatuto de Licitações, quando se refere à exigência de qualificação técnica dos licitantes, requisita a apresentação de atestados



compatíveis, e não idênticos, ao objeto licitado pela Administração Pública. Neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E mais, o art. 30 da Lei 14.133/2021, previu que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ainda em conformidade com o que expõe-se Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica.

(...)



A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

(...)

A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (grifo nosso).

O objeto licitado trata-se de: CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA À PACIENTES DE 0 A 12 ANOS, tendo a empresa apresentado em seus atestados a comprovação de que já realizou plantões médicos e já realizou serviços de pediatria, sendo que uma informação complementa a outra.

Cumprir esclarecer que a exigência de comprovação de Capacidade Técnica é fator discricionário da Administração Pública, o qual se restringe apenas ao fato da Licitante ratificar sua competência na execução do Objeto Licitado, assegurando à Administração o pleno cumprimento do mesmo.

Conforme Julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.684/2015 - Plenário

Este acórdão aborda a facultatividade e os limites da exigência de qualificação técnica em licitações. O TCU decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de atestados de capacidade técnica, evitando requisitos desproporcionais que possam restringir a competitividade.



Trecho relevante: "A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto do certame, sendo vedadas exigências que não tenham relação direta com a execução do contrato e que possam restringir indevidamente a competição.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto em lei, deve ter como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas de executar o objeto do contrato, ou seja, que detém a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

Ainda no mesmo Art. 67 da Lei de Licitações diz que:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

É fato notório, que a Recorrida apresentou mais de um atestado no qual atua na área de saúde, tal fato não substitui a documentação exigida mas complementa a acertada decisão do Pregoeiro, sendo que tais atestados possuem timbres, assinaturas e carimbos válidos.

Vale destacar ainda que a empresa só será de fato contratada caso apresente a escala e a comprovação dos profissionais que prestarão os serviços, conforme exigido em edital e que caberá a fiscal e a gestora da contratação o acompanhamento dos serviços "in loco".



Por fim, a empresa contra-arrazoante alegou em seu documento que a licitante **VITACARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** está impedida de contratar com o município de Varginha.

Vejam os que diz o artigo 14 da Lei 14.133/2025:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Vejam os que diz o Estatuto do Município de Varginha em seu artigo 158, XII:

Art. 158 - Ao servidor público é proibido toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, exercer comércio ou prestar serviços como autônomo ou liberal e nestas situações, transacionar com o município;

Ressalta-se que caso os profissionais fossem de fato servidores da Fundação Hospitalar, a licitante não poderia participar do processo, porém, o Dr. Matheus, o único que possui vínculo com a Fundação, não está mais no contrato social da empresa, conforme verificado na Receita Federal.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

III - DA DECISÃO

Desse modo, diante do acima exposto, esse Agente de Contratações e equipe de apoio decidem por conhecer a peça recursal, julgando-a **IMPROCEDENTE, RATIFICANDO** sua primeira decisão e mantendo a empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame.

Por fim, submeteremos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Varginha/MG, 27 de junho de 2025.

Mateus Nogueira e Conceição
Agente de Contratação

Luis Gustavo Da Silva
Apoio

Renato Silva dos Santos
Apoio

Patricia Ferreira dos Santos
Chefe do Serviço de Compras

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W5J

P97

470

Z07